



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

JUIZ DAS GARANTIAS,

A PREJUDICIALIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ
SOB A ÓTICA DO VIÉS DA CONFIRMAÇÃO.

ORIENTANDA – MONNALYZA SODRÉ DE FREITAS
ORIENTADOR – PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA
2020

MONNALYZA SODRÉ DE FREITAS

JUIZ DAS GARANTIAS,

A PREJUDICIALIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ
SOB A ÓTICA DO VIÉS DA CONFIRMAÇÃO.

Pré-projeto de Monografia
Jurídica apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola
de Direito e Relações
Internacionais, Curso de Direito,
da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás (PUCGOIÁS)

Orientador Prof. Dr.: José
Querino Tavares Neto

GOIÂNIA

2020

MONNALYZA SODRÉ DE FREITAS

JUIZ DAS GARANTIAS,

A PREJUDICIALIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ
SOB A ÓTICA DO VIÉS DA CONFIRMAÇÃO.

Data da Defesa: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto
Nota:

Examinador Convidado: Prof. MS. Eurípedes Clementino Ribeiro Júnior
Nota:

“A minha família, base e exemplo de luta, meus amores, meus amigos, pessoas sem as quais não seria possível nem respirar. Sobretudo, a minha mãe, o amor maior do mundo, Susana Sodré de Souza, que por todos esse anos tem carregado o peso nas costas de tentar tornar realidade o sonho de ter filhas formadas.”

RESUMO

Busca o presente trabalho discorrer sobre o Juiz das Garantias como saída eficaz aos problemas enfrentados pelo ordenamento jurídico penal brasileiro, tendo em vista a adoção do princípio da identidade física do Juiz e a prejudicialidade encarada como desafio a manutenção da imparcialidade do julgador. Demonstra também que o Juiz das Garantias vem como crivo para o processo penal brasileiro, tendo em vista que a sua introdução reafirma o modelo de sistema ideal para a manutenção das garantias individuais. Sob este aspecto, propõe-se um estudo brando da figura introduzida ao processo penal pela Lei nº13. 964/2019. Utiliza-se em suma referencias teóricas para apresentar o resultado proposto.

Palavras chaves: Juiz das Garantias. Princípio da Imparcialidade. Princípio da Identidade Física do Juiz. Sistema acusatório. Viés da confirmação.

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
INTRODUÇÃO.....	8
1 PERSPECTIVA HISTÓRICA DA FIGURA INTITULADA JUIZ DAS GARANTIAS, SUA CONCEITUAÇÃO E O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.....	11
1.1 A implantação do Juiz das Garantias no direito internacional.....	11
1.1.1 Juiz das garantias na Itália, o exemplo Europeu.....	13
1.1.2 Juiz das Garantias no Chile, o exemplo Latino- Americano	14
1.1.3 Juiz das Garantias no Brasil.....	15
1.2 CONCEITUAÇÃO DA FIGURA INTITULADA JUIZ DAS GARANTIAS	19
1.3 AS ATRIBUIÇÕES DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	20
1.4 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ	22
2 DIREITO DE SER JULGADO POR UM JUIZ IMPARCIAL.....	24
2.1 A IMPARCIALIDADE COMO QUALIDADE MÍNIMA NO EXERCÍCIO DO PODER JURISDICIONAL.....	24
2.2 A IMPARCIALIDADE DO JUIZ SOB A ÓTICA DA DOUTRINA DO TEDH.....	27
2.2.1 Da imparcialidade subjetiva e objetiva.....	27
2.2.2 Teoria da aparência do direito em atenção ao caso da imparcialidade aplicada pelo juiz.....	29
2.3 A CONTAMINAÇÃO PSICOLÓGICA DO JUIZ COMO QUEBRA DA IMPARCIALIDADE.....	31
2.3.1 Viés da Confirmação.....	34
2.3.2 A evidente prejudicialidade do princípio da identidade física do juiz sob a ótica do Viés da Confirmação.....	38
3 JUIZ DAS GARANTIAS COMO UMA SAÍDA PARA A MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA.....	40
3.1 JUIZ DAS GARANTIAS COMO TÉCNICA PARA DESVIAR O VIÉS DA CONFIRMAÇÃO.....	40
3.1.1 Juiz das garantias como reforço a imparcialidade do julgador.....	43

3.1.2 Juiz das Garantias como reforço ao sistema acusatório.....	45
3.1.3 Juiz das Garantias como reforço ao garantismo penal.....	48
3.2 A NECESSIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	49
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIA.....	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de uma pesquisa branda a respeito da prejudicialidade existente no ordenamento jurídico atual, inserido pelo Código de Processo Penal de 1941, código esse que após anos só tem se tornado cada vez mais insuficiente. Para que melhor se adeque as práticas cada vez mais garantistas, o código de processo penal passa por reformas, e recentemente a Lei nº13.964/2019 adveio com o pretexto de que se aperfeiçoe as normas penais e processuais penais.

A referida lei introduziu ao código de processo penal mudanças significativas, uma dessas mudanças foi a novel figura do Juiz das Garantias, que ao ser instituído trouxe muitas dúvidas.

Até a adoção da Lei nº 13.964/2019, o processo penal brasileiro optou pelo Princípio da Identidade Física do Juiz, que foi introduzido já tardiamente pela Lei nº 11.719/08, com previsão legal no artigo 399, § 2º do código de processo penal, adveio com o escopo de determinar que o juiz que encerra a instrução processual deve ser o mesmo a prolatar a sentença.

Diante do cenário jurídico brasileiro atual, a concentração de poderes nas mãos de um único Juiz tem se feito questionar se a sua participação na fase pré-processual pode contaminá-lo. Por isso, é inevitável levantar a concepção de que até mesmo um Juiz não escapa de sua natureza humana e acaba se envolvendo psicologicamente com o caso ou até com o investigado.

Essa contaminação é estudada e classificada pela psicologia como vieses. Para o presente trabalho interessa o Viés da Confirmação que será relacionado com Princípio da identidade Física do Juiz para possibilitar o entendimento e a busca pelas respostas as perguntas apresentadas.

O presente trabalho visa elucidar de forma branda a prejudicialidade ocasionada pela adoção do Princípio da Identidade Física do Juiz sob a ótica do Viés da Confirmação e por fim demonstrar como a introdução do Juiz das Garantias ao Código de processo penal funciona como saída para os problemas apresentados.

Além de discorrer sobre tema central, o presente trabalho levanta questões essenciais e busca resposta aos problemas já difundidos no ordenamento jurídico atual, como a quebra de imparcialidade; a falta de escolha por um sistema penal e o ativismo judicial crescente em nosso país.

O ordenamento jurídico brasileiro exige que a imparcialidade seja mantida com esforço, mas ao estudar o Viés de Confirmação nota-se evidente a tendência que os seres humanos têm de interpretar as informações contidas no processo de maneira a confirmar suas próprias crenças ou hipóteses iniciais, tornando suas decisões imparciais. O Juiz das garantias estaria em busca de uma cisão da competência funcional e poderia fazer com que o Princípio da Imparcialidade se fortalecesse? Já em relação ao sistema processual penal adotado, o Juiz das garantias realmente permite que ao ser utilizado seja por fim respondido por qual sistema a carta constitucional brasileira optou? E, por fim, diante das instáveis decisões jurídicas brasileiras, a novel figura, serviria para diminuir o ativismo judicial e a judicialização crescente em nosso país?

Demonstra em suma, o que acontece quando um único Juiz fica responsável por duas fases distintas no mesmo processo e traz por fim a saída para esse problema; evidencia a prejudicialidade da concentração das tarefas jurisdicionais nas mãos de um mesmo juiz sob a ótica do Viés da Confirmação; defini o Juiz das garantias como a figura mais adequada para a legislação brasileira; demonstra o quanto é prejudicial a utilização do Princípio da Identidade Física do Juiz adotado pela legislação e por fim demonstrar como se dá o Viés da Confirmação durante a tomada das decisões jurisdicionais.

Assim é imprescindível o estudo narrado no presente trabalho. Dividido em três partes, o estudo busca elucidar desde a perspectiva histórica do Juiz das Garantias, narrando a sua implantação pelo direito internacional pós Segunda Guerra Mundial, a experiência Italiana como exemplo de Juiz das Garantias na Europa e a experiência Chilena como exemplo latino americano, e é claro demonstrando como essas experiências serviram como modelo para a adoção brasileira; a conceituação da novel figura é estudada, assim como as suas atribuições. Além do mais, traz à tona a discussão importante sobre o direito que todos os cidadãos em território nacional tem de ser julgado por um Juiz imparcial, demonstrando como pode ocorrer a quebra de imparcialidade por meio de uma

possível contaminação psicológica e como decorre o Viés da confirmação na tomada de decisões. Por fim, traz como peça fundamental e saída aos problemas narrados, a introdução de um magistrado no processo como um Juiz Garantidor, que além de tudo visa tampar as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como exemplo, a adoção não oficializada pelo sistema acusatório.

CAPÍTULO I

PERSPECTIVA HISTÓRICA DA FIGURA INTITULADA JUIZ DAS GARANTIAS, SUA CONCEITUAÇÃO E O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

1.1 A implantação do Juiz das Garantias no direito internacional

Antes de adentrarmos o tema central do presente trabalho é necessário entender a origem da figura intitulada Juiz das Garantias.

A figura abordada não é nem de perto uma criação jurídico brasileira, o instituto tem sua origem no processo europeu ocidental.

Pensado em um momento pós Segunda Guerra, o Juiz das Garantias veio com a nova importância dada aos direitos fundamentais somando isso aos diversos tratados internacionais de direitos humanos firmados para garantir os direitos e liberdades de todos os cidadãos e o descontentamento com o desempenho dos magistrados nas fases pré processual e processual. Dada a relevância dos direitos fundamentais trazidos aos ordenamentos, as próprias legislações infraconstitucionais passaram a ser moldadas como garantidoras dos direitos e liberdades do cidadão. (ESTRAMPES *apud* GIMENES , p.14)

Neste sentido, os próprios magistrados passaram a assumir a função de garantidores. (GIMENES, p.14)

Ao analisar o direito comparado podemos verificar que o Juiz das Garantias já era aplicado em diversos países da Europa a exemplo Alemanha, Espanha, Itália, França e Portugal, bem como em países do continente americano com destaque ao Chile e Colômbia.

Nos países da Europa ocidental, as legislações já previam o instituto do Juiz de instrução, um magistrado que atuava na fase pré-processual como inquisidor, responsável pela investigação criminal [...], ao mesmo tempo era competente para decidir sobre as medidas investigatórias que afetavam os direitos fundamentais do investigado, sobre a legalidade de sua própria investigação e até mesmo sobre a constrição da liberdade do investigado. (MAYA *apud* GIMENES, p.14)

A confusão entre as funções de acusar e julgar ficava clara, [...] se dava pela inexistência de uma demarcação evidente entre as duas fases processuais distintas, posto que, com uma fase pré-processual judicializada as provas colhidas pelo Juiz de instrução acabavam sendo utilizadas na fase processual, com o pretexto de que foram produzidas de maneira judicial. (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS *apud* GIMENES, p. 15)

Fato esse, que sustenta o descontentamento dos países europeus com a figura do Juiz de instrução e seu papel desempenhado. Acredita-se que, esse descontentamento se originou na Alemanha em 1929 e culminou com a Grande Reforma do Processo Penal em 1947 (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS *apud* GIMENES, p. 15), [...] seguida por um encadeamento de reformas processuais nos países da Europa Ocidental, tendo o Juiz da instrução cedido espaço a um Juiz que atua exclusivamente na fase investigatória e que tem função de decidir quando provocado pelas partes sobre questões essenciais de respeito aos direitos fundamentais do investigado, não sendo mais sua responsabilidade a colheita de elementos probatórios ou a direção de uma investigação. (GIMENES, p. 15)

Na Itália a figura é conhecida por Juiz das Apurações Preliminares, na França por Juiz das Liberdades e da Detenção, já em Portugal por Juiz de Instrução. Destaca-se aqui que em cada sistema existe uma variação relacionada ao nome e por óbvio a sua função. As variações demonstram que em alguns países o Juiz atua na fase anterior à denúncia e exerce funções de instrução no decorrer do processo e já em outros países o Juiz atua apenas na fase pré-processual.

A criação do Juiz das Garantias não pode ser estudada sem antes mencionarmos as jurisprudências do Tribunal Europeu dos Direitos dos Homens (TEDH), que se posiciona por anos pela aderência dessa figura.

O TEDH é o órgão jurisdicional competente pela aplicação da Convenção Europeia de Direitos Humanos, como consequência disso, suas decisões vinculam países signatários da convenção. (MAYA, 2020, p. 63)

Em algumas das suas decisões o TEDH entendeu que o acúmulo das funções de investigar e julgar traz um possível comprometimento judicial.

Baseando-se na concepção de imparcialidade considerada por dois aspectos: um subjetivo e outro objetivo, o TEDH passou a questionar hipóteses de atuações sucessivas de um mesmo magistrado em fases diferentes de um mesmo Processo Penal (MAYA, 2020, p.24), decidindo, neste sentido, em casos como *De Cubber vs. Bélgica* (*Application n.9186/80 de 26/10/1984*, *Hauschild vs. Dinamarca* (*Aplication n. 10486/83, de 24/05/1989*), *Oberschlik vs. Áustria* (*Aplication n. 11662/85, de 23/05/1991*, entre outros.

As decisões do TEDH fizeram surtir efeitos no âmbito dos ordenamentos jurídicos internos dos países europeus [...], a exemplo temos a Sentença 145/1988 em que, o Tribunal Constitucional Espanhol conclui que o simples fato de ter o magistrado feito qualquer intervenção durante a investigação de uma causa criminal pode provocar em seu ânimo [...] preconceitos e impressões favoráveis ou contrários ao acusado que o influenciem na hora de sentenciar. (OLIVIA SANTOS *apud* MAYA, 2020, p.65)

1.1.1 – Juiz das Garantias na Itália, o exemplo Europeu

A experiência Italiana também pode ser utilizada como exemplo, tendo em vista que a sua legislação sempre serviu de inspiração ao ordenamento jurídico brasileira, principalmente na seara processual penal.

A reforma de processo penal italiana ocorrida em 1988 [...], teve importante alteração com a nova divisão do processo em uma fase administrativa e outra judicial. (GIMENES, p. 15)

De acordo com a atual legislação, o sistema de persecução Penal italiano é composto, como regra, pelas seguintes e distintas fases – as *indagini preliminari*, a *udienza preliminare* e o *dibattimento*. (GUARNIERI *apud* MAYA, 2020, p. 70)

Para o autor Giacomolli *apud* Maya (2020, p. 72), a fase *indagini preliminari* (investigações preliminares) equivale à fase pré-processual de investigação dos delitos, que na Itália é de responsabilidade da polícia judiciária, sob coordenação do Ministério Público. Essa fase obedece à necessária

legalidade processual e recolhe elementos que demonstram a necessidade ou não da propositura da ação Penal. (ESTRAMPES *apud* GIMENES, p. 16)

Após a conclusão das investigações, formulada a acusação pelo Ministério Público, tem início a fase judicial com a realização da audiência preliminar, em que um Juiz diverso do Juiz das investigações preliminares realiza o juízo de admissibilidade da acusação, considerando inclusive os elementos colhidos na investigação. Em seguida, em caso de admissão, inicia-se a fase de *dibattimento*, de instrução, de juízo propriamente dita, em que atua o tribunal que julga o caso. (GRINOVER, *apud* GIMENES, p. 16)

Como demonstrado, o Processo Penal italiano foi estruturado de modo a concretizar o ideal da separação entre fases de investigação e julgamento.

1.1.2 – Juiz das Garantias no Chile, o exemplo latino-americano

Já do lado latino americano, entre as décadas de 1960 e 1980, houve a queda dos regimes autoritários resultando em processos de redemocratização, impulsionados pelo compromisso da maioria dos países com a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada na Costa Rica em 1969, que tomou como referência algumas premissas, como a separação das fases de investigar e julgamento. (MAYER *apud* MAY, 2020, p. 79)

Pode se mencionar, as reformas no códigos processuais penais da Colômbia, Chile, Costa Rica, Venezuela, entre outras. (GRINOVER *apud* GIMENES, p.17).

Das reformas que se seguiram após esses processos de redemocratização, podemos destacar a Chilena, como uma das mais recentes com um código que entrou em vigor no ano 2000. (MAYA *apud* GIMENES, p. 17) [...] quanto a figura do Juiz das Garantias, este se tornou um instituto chave no processo penal chileno, sendo responsável não apenas por efetivar a imparcialidade no julgamento penal em razão da separação entre as figuras do Juiz e do acusador, assim como das fases processuais em administrativa e judicial [...]. (MAYA *apud* GIMENES, p. 17)

A figura do Juiz das Garantias se tornou peça central na fase preliminar do Processo Penal chileno, isso porque, mesmo com a investigação controlada e conduzida pelo Ministério Público é necessário que o promotor judicialize os procedimentos toda vez que forem considerados conflitantes com o interesse do acusado. (RIEGO *apud* MAYA, 2020, p,83)

Para o autor Maya, (2020, p. 83), a figura do Juiz das Garantias combinada com atribuição da investigação ao Ministério Público, contribui para que a fase investigatória seja fiscalizada por um terceiro imparcial e assim confere efetividade aos direitos e garantias do investigado.

1.1.3 – Juiz das Garantias no Brasil

No Brasil o Juiz das Garantias é uma inovação, mas não tão nova. A figura já era proposta legislativa quando o Projeto de Código de Processo Penal (PL 8.045/2010) se originou do Projeto de Lei do Senado 156, de 2009 que traz em seu texto um capítulo único para esclarecer a responsabilidade, competência e designação da figura.

Vejamos o que diz o artigo 15, caput do referido Projeto de Lei do Senado, *in verbis*:

Art. 15. O Juiz das Garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização do poder judiciário, [...](BRASIL, 2009, art. 15)

O artigo mencionado veio com um rol de incisos exemplificativos para mais uma vez deixar claro as atividades que competiriam a esse novo magistrado, atribuições essas que precisariam ser desenvolvidas sempre com o intuito de tutelar a legalidade da investigação preliminar e de salvaguardar os direitos individuais [...]. (MAYA, 2020, p. 880)

A lei nº 13.964/19 apenas trouxe de volta a figura e todas as discussões que a rodeiam.

Neste sentido destaca Cecilia Melo e Rodrigo Cintra (2020):

[...] é preciso registrar que, não obstante a Lei 13.964/19 tenha sido criada neste momento conturbado da vida política nacional, em que as diferentes correntes de opinião se formam e se radicalizam muito mais em função de paixões ideológicas do que de reflexões de maturidade, o Juiz das Garantias já era, há muitos anos e antes desta fase de turbulência institucional, uma séria proposta legislativa.[...](MELO E CINTRA, 2020)

A referida lei foi aprovada pelo Congresso Nacional no final de 2019 e sancionada pelo atual Presidente da República. Sua origem é o denominado Pacote Anticrime proposto pelo, à época, Ministro da Justiça no início de 2019. (MAYA, 2020, p. 87)

Ciente dos desafios que a figura ensejava, em particular considerando a repercussão e impacto que o instituto demandaria para se acomodar no âmbito do Poder Judiciário o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, baixou Portaria CNJ nº 214, aos 26 de dezembro de 2019, “ *instituindo Grupo de Trabalho com o propósito de desenvolver estudos relativos aos efeitos e impactos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 junto aos órgãos do Poder Judiciário.*” (BRASIL, 2020, p.4)

Ao tratar do Juiz das Garantias , a Lei nº 13.964/2019 introduz uma série de modificações ao Código de Processo Penal, vejamos, *in verbis*:

[...]

“Juiz das Garantias

‘Art. 3º-A. O Processo Penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do Juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

‘Art. 3º-B. O Juiz das Garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução Penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o Juiz das Garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

'Art. 3º-C. A competência do Juiz das Garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo Juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo Juiz das Garantias não vinculam o Juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do Juiz das Garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao Juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.'

'Art. 3º-D. O Juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um Juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.'

'Art. 3º-E. O Juiz das Garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.'

'Art. 3º-F. O Juiz das Garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para

explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e Penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução Penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.”
[...] (BRASIL, 2019, art. 3º.)

As atribuições do Juiz das Garantias, não diferem muito das tarefas atualmente atribuídas aos juízes [...], sempre que determinada diligência pretendida pela autoridade policial ou pelo Ministério Público for potencialmente apta a restringir direito e garantia individual, deverá ser submetida à análise judicial. [...] o investigado também poderá recorrer ao Juiz das Garantias. (MAYA, 2020, p. 92)

1.2 CONCEITUAÇÃO DA FIGURA INTITULADA JUIZ DAS GARANTIAS

Juiz das Garantias é a nomenclatura dada ao magistrado atuante apenas na fase preliminar, e a quem caberia o controle da legalidade da investigação criminal, assegurando os direitos e as garantias do investigado. (ARQUIMEDES, 2014)

Para Andrade (2015, p. 13), o Juiz das Garantias é um magistrado com competência exclusiva para atuar em todo e qualquer tema que diga respeito à fase de investigação, estando impelido, portanto, de atuar posteriormente na fase processual.

Em suma, o Juiz das Garantias nada mais é do que a pessoa responsável por decidir assuntos relacionados a fase pré processual.

O Juiz de Garantias, de acordo com a lei que lhe introduz ao código de processo penal, será sujeito processual competente para o controle da legalidade da fase investigativa e proteção dos direitos e garantias fundamentais dos acusados.

Neste sentido trazemos à tona o artigo 3º - B da Lei nº 13.964/2019, *in verbis*:

Art. 3º-B. O Juiz das Garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: [...] (BRASIL, 2019, art. 3º B)

O referido artigo inicia a regulação específica do Juiz das Garantias, caracteriza a sua finalidade e as suas atribuições, assim como, aduz limites para a sua atuação.

Diante da nova figura, surge o objetivo de assegurar que o Juiz do processo tenha plena liberdade crítica em relação aos trabalhos da fase investigativa. [...] . Não tendo emitido juízo sobre a oportunidade e convivência de diligências que invadem direitos fundamentais do investigado, tampouco sobre pedidos cautelares, o magistrado ingressa no processo sem o peso das decisões que foram contra ou a favor das partes. (SILVEIRA, 2009, p. 89)

1.3 AS ATRIBUIÇÕES DO JUIZ DAS GARANTIAS

As atribuições do Juiz das Garantias foram introduzidas ao Processo Penal brasileiro, através da lei de aperfeiçoamento do Código de Processo Penal , lei nº 13.964/2019. O rol introduzido é meramente exemplificativo visto que as atribuições não diferem das tarefas atualmente já atribuídas aos juízes com atuação nas varas criminais, no âmbito da investigação criminal (MAYA, 2020, p. 92)

Por força do artigo 3º B, incisos I e II, do Código de Processo Penal ao Juiz das Garantias ficará atribuído o recebimento da comunicação imediata da prisão e do auto de prisão em flagrante. Com o advento da lei, a comunicação da prisão em flagrante – temporária ou preventiva – deve ser feita imediatamente ao magistrado com atuação exclusiva na fase investigativa. (MAYA, 2020, p. 93)

Zelar pela observância dos direitos do preso é expresso pelo inciso III, do artigo 3ºB do mesmo código, não é propriamente uma novidade, já que a garantia dos direitos do tutelado pelo estado é função precípua do Poder judiciário, sem diferenciação entre as pessoas em liberdade e as pessoas

pressas.[...]. Aqui deve ser ressaltado que a previsão em comento se refere às pessoas pressas em flagrante ou cautelarmente, no âmbito da investigação criminal (MAYA, 2020, p.95). Além de observar pelos direitos do preso, inclusive podendo determinar seja trazido, a qualquer tempo, para esclarecimentos vinculados à violação de direitos, deve garantir acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos na investigação, salvo as diligências em andamento (LOPES JUNIOR e ROSA, 2019).

O inciso IV do artigo 3º B do Código de Processo Penal estabelece que o Juiz deve ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal. Neste sentido, os autores Lopes Junior e Rosa (2019), esclarecem que, a investigação criminal deve ser informada ao Juiz das Garantias, pouco importando se no âmbito do Ministério Público ou outra Instituição.

Já os incisos V e IV, do artigo 3º do Código de Processo Penal, estabelecem a competência do Juiz de garantias para todas as decisões referentes às medidas cautelares no âmbito da investigação criminal. (MAYA, 2020, p. 96).

Ao Juiz das Garantias é atribuído a análise dos pedidos de interceptação telefônica; afastamento dos sigilos; busca e apreensão domiciliar; acesso às informações sigilosas e outros meios de provas (LOPES JUNIOR e ROSA, 2019).

Cabe ao Juiz das Garantias também decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas, se houver necessidade de produção de provas, a requerimento da partes/jogadores, nunca de ofício, demonstrada a urgência, relevância e proporcionalidade, o ato pode ser realizado, garantido o contraditório e direito a confronto, em decisão concretamente fundamentada (LOPES JUNIOR e Rosa, 2019). A possibilidade de produção antecipada de provas é admitida como forma de acautelar o resultado efetivo do Processo Penal [...]. Na medida em que a atuação do Juiz de garantias é circunscrita à fase pré-processual, afigura-se natural que a competência para determinar a produção seja desse juízo, pois é nesse momento que surge a necessidade de eventual acautelamento da prova (MAYA, 2020, p. 98).

Decidir sobre a homologação do acordo de não persecução Penal ou de colaboração premiada. O Juiz das Garantias receberá a denúncia e

determinará a citação do acusado, analisando a absolvição sumária. (LOPES JUNIOR e ROSA, 2019)

1.4– PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

O Princípio da Identidade Física do Juiz foi introduzido ao Código de processo penal brasileiro pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que trouxe a inovação, inserindo o artigo 399, § 2º, dispondo que “o Juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença.”, cuja regra está intimamente ligada ao princípio do Juiz natural contido no artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição da República Federativa do Brasil que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (Brasil, 1988, Art. 5º)

Na lição de Pacelli (2020, p.420), a medida veio com certa importância, já que a coleta pessoal da prova, isto é, o contato imediato com os depoimentos, [...], parece de grande significado para a formação do convencimento judicial.

O mencionado princípio alinha-se com a necessidade de a sentença sempre vir com um juízo de certeza, o que com a manutenção da fase instrutória e fase decisória pelo mesmo Juiz é assegurado. A regra estabelece a premissa de que o Juiz com conhecimento probatório será o Juiz mais capacitado e bem instrumentalizado para julgar. (PACELLI, 2020, p.421)

Mas importante ressaltar, ao mesmo tempo que o princípio assegura um julgamento adequado com provas produzidas pelo mesmo Juiz que sentenciar, traz à tona uma discussão preocupante e que põe por terra todos os benefícios do mencionado princípio, a famigerada contaminação psicológica judicial. Percebe-se que, ao participar da fase instrutória, o Juiz não poderá se esquivar

de determinados vieses cognitivos, um deles será estudado no próximo capítulo, a saber Viés da Confirmação.

CAPÍTULO II

DIREITO DE SER JULGADO POR UM JUIZ IMPARCIAL

2.1 - A IMPARCIALIDADE COMO QUALIDADE MÍNIMA NO EXERCÍCIO DO PODER JURISDICIONAL

Ao Juiz é imperativo que a sua atuação permaneça imparcial para se manter apto no desempenho de sua função. Neste sentido, recorremos ao Dicionário Online de Português (2020), o qual informa o significado de imparcialidade:

[...] qualidade da pessoa que julga com neutralidade e justiça; característica de quem não toma partido numa situação. Isenção; qualidade da pessoa que não é parcial: a imparcialidade da lei.

Revela-se no significado descrito acima que a questão da imparcialidade está ligada diretamente a pessoa do julgador e constitui garantia para ambos os lados da lide, demonstrando que o Juiz deve se manter ao lado das partes processuais, bem como acima delas e de seus interesses.

Para a Lopes Júnior (2016, p. 36), não basta garantirmos a jurisdição e um Juiz que não seja terceiro interessado, é necessário que o Juiz reúna qualidades mínimas, para estar apto a desempenhar seu papel de garantidor. [...], a imparcialidade corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do Juiz, atuando como órgão supra ordenado às partes ativa e passiva.

O autor Zaffaroni *apud* Maya (2020, p.29), afirma não existir jurisdição sem imparcialidade, sendo a imparcialidade a essência da jurisdição. [...] propõe também, que ao Juiz é necessário certa sujeição exclusiva à lei, que ele seja externamente situado aos sujeitos interessados no processo e aos Poderes, buscando evitar a sua vinculação.

O princípio da imparcialidade é garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB de 1988), embora não exposto em sua redação de forma literal, é um dos princípios processuais existentes para manter

a validade de um processo, sem o qual será necessário a análise de impedimentos, incompatibilidades e suspeições.

Vejamos os artigos 252 a 254 do Código de Processo Penal (1941), *in verbis*:

Art. 252. O Juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
III - tiver funcionado como Juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O Juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. (BRASIL, 1941, Art.252 a 254)

Sem a devida imparcialidade, os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos estão sujeitos a iniquidade e tirania de um julgador que toma para si partido de acordo com a suas preferências e verdades.

A imparcialidade do Juiz é necessária quando no curso processual é demonstrado, os fatos e provas. É no curso processual que se constrói o convencimento do Juiz que precisa ser livre de vícios.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu texto diversas garantias e vedações impostas aos juízes para que seu exercício funcional seja imparcial e independente.

Vejamos o artigo 95 da referida constituição:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o Juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (BRASIL, 1988, Art.95)

Diante de todo o exposto é necessário mencionar que a imparcialidade que se busca na figura do Juiz não é o significado puro da palavra, porque não há como afirmar que exista a pura neutralidade, indiferença e perfeição da figura, visto que o Juiz é um homem e carrega consigo a sujeição a sua história, mas há uma busca do que se pode chegar mais tangível do imparcial. Assim preceitua Coutinho (2015), desde logo, no entanto, é preciso que fique claro que não há imparcialidade, neutralidade e de consequência perfeição na figura do Juiz, que é um homem normal e, como todos os outros, sujeito à história de sua sociedade e à sua própria história.

Para o autor, Maya, (2020, p. 19), sem Juiz imparcial, a estrutura acusatória do Processo Penal, com as funções de julgar e acusar separadas, desmorona [...]. O direito de ser julgado por um Juiz imparcial, portanto, é central e determinante à pretensão de aprimoramento democrático do Processo Penal de qualquer Estado de Direito.

Constata-se, portanto, a importância evidente da imparcialidade para tornar real, confiável e honesta a relação processual sem que seja essa relação impedida de proclamar a justiça.

2.2 – A IMPARCIALIDADE DO JUIZ SOB A OTICA DA DOUTRINA DO TEDH

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos em seus julgados tem recorrido bastante ao tema da imparcialidade, sustentando em determinados casos, que a reunião das competências de investigação e julgamento em um mesmo magistrado gerava risco concreto de quebra de imparcialidade (MAYA, 2020, p 50).

Para isso o referido tribunal tratou de identificar critérios que afastariam ou evidenciariam a imparcialidade do julgador, para o presente estudo importa destacarmos os critérios subjetivos e objetivos da imparcialidade e a teoria da aparência do direito.

2.2.1 – Da imparcialidade subjetiva e objetiva

Desde o julgamento pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, do caso Piersack vs. Bélgica (nº 8.692/79), a doutrina passou a fazer uma distinção entre imparcialidade subjetiva e imparcialidade objetiva. Naquela oportunidade afirmou o Tribunal: “Se a imparcialidade se define ordinariamente pela ausência de pré-juízos ou parcialidades, [...]. Pode se distinguir entre um aspecto subjetivo, que trata de verificar a convicção de um Juiz determinado em um caso concreto, e um aspecto objetivo, que verifica se este oferece garantias suficientes para excluir qualquer dúvida razoável ao respeito”. (BADARÓ, 2018)

Para o autor Andrade, (2015, p. 27), no julgado, o tribunal expôs os critérios que leva em conta para considerar quando a imparcialidade está presente em determinado processo.

Existe, portanto, uma separação cartesiana entre os critérios objetivos e subjetivos, o que não pode conduzir à uma confusão entre a imparcialidade e a neutralidade (MAYA, 2020, p. 31).

A imparcialidade é um dado objetivo de ordem processual e está intimamente ligado à condição do *Juiz-homem-individual*, já a neutralidade é um dado subjetivo relacionado ao *Juiz-cidadão-social*. (PORTANOVA *apud* MAYA, 2020, p. 31)

Esses critérios precisam ser levados à análise e considerados: o critério subjetivo trata de elementos trazidos pelo Juiz em sua conduta que demonstre com efetividade a imparcialidade dele perante o acusado, ou seja, tem a ver com a sua relação com as partes; já o critério objetivo trata de demonstrar se o Juiz responsável dispôs de todas as garantias para que não surja dúvidas sobre a sua atuação. Assim preceitua Fonseca Andrade, (2015, p. 28):

De acordo com o critério subjetivo, o Juiz não deve apresentar atuação tendenciosa, de modo a externar a formação prévia de sua convicção em um caso em específico. [...] O foco, assim está na conduta pessoal do Juiz. [...] O outro critério é o objetivo, que se ocupa de assegurar se o julgador, de fato, disponibilizou de todas as garantias suficientes para excluir qualquer dúvida considerada legítima sobre aquela [...] (FONSECA ANDRADE, 2015, P. 28)

Dentro do processo judicial é importante que, ao ser identificado os critérios objetivos e subjetivos, a subjetividade de um Juiz seja posta de lado ou melhor que não esteja presente. Para Werner Goldschmidt *apud* Maya (2020, p.31), imparcialidade, portanto, está compreendida na perspectiva objetiva, relacionada à qualidade do julgador, ao não ser parte – *impartialidad*. [...] ao não ser parte, o julgador tende a colocar todas as suas considerações subjetivas entre parênteses, para o qual deve submergir no objeto do conflito, ser objetivo e esquecer-se da sua própria personalidade.

A perspectiva objetiva de imparcialidade nada mais é do que um pressuposto a que a decisão judicial seja proferida com a isenção subjetiva. (MAYA, 2020, p. 32)

Esse critério se ocupa de assegurar se o julgador, de fato, disponibilizou todas as garantias suficientes para excluir qualquer dúvida considerada legítima sobre a imparcialidade. (ANDRADE, 2015, p. 28)

O autor Aroca *apud* Maya (2020, p. 32), afirma que a imparcialidade está intimamente ligada ao ânimo do Juiz, somente podendo ser, por isso, subjetivo, ainda que a lei trate de objetivá-lo.

Já o autor Aragonese Alonso *apud* Maya (2020, p.32), conceitua a imparcialidade como uma espécie determinada de motivação, consistente no desejo de dizer a verdade, de resolver o conflito com exatidão, de maneira justa e conforme a legalidade, aproximando-a da concepção da justiça [...].

Como podemos observar, a imparcialidade mesmo tão importante pode ser frágil.

Para Lopes Junior (2016, p. 37), tudo cai por terra quando se atribuem poderes instrutórios (ou investigatórios) ao Juiz, pois a questão ou iniciativa probatória é característica essencial do princípio inquisitivo.[...], isso conduz a um *Juiz-autor*. [...] A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no modelo inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do Juiz da atividade investigatória.

2.2.2 – Teoria da aparência do direito em atenção ao caso da imparcialidade aplicada pelo Juiz.

No âmbito jurídico, a teoria da aparência trata-se de situações em que pode se reconhecer eficácia a situações meramente aparentes, uma vez que dada sua relevância social, não podem ser ignoradas [...]. Evidentemente, não será a qualquer ato aparente, desprovido de existência, validade ou eficácia que se conferirão efeitos jurídicos. É preciso a verificação de atos baseados em um erro gerado em virtude de confiança legítima e a boa-fé do envolvido.(KUMPEL *apud* NICODEMOS, 2016)

Em outras palavras, para que a teoria da aparência seja aplicada no caso concreto é necessário um erro justificável para que a aparência seja privilegiada em detrimento da realidade.

Dentro do tema imparcialidade, destaca a desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta (2020), *in verbis*:

como reiterado pela doutrina, tão importante quanto ser o Juiz imparcial, é parecer imparcial, pois se a sociedade, ou parte dela, não acreditar que a justiça foi feita, porque ao acusado não

foi garantido um Juiz imparcial, o resultado desse processo será tido por ilegítimo e prejudicial ao poder jurisdicional [...]. (RITTA, 2020)

Ao examinar o caso Piersack vs. Bélgica, cuja ação judicial foi julgada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos sob o nº 8.692/79 , anteriormente mencionado, também podemos conduzir uma breve discussão sobre a teoria da aparência no direito.

No julgado realizado em 1 de outubro de 1982 a corte do Tribunal Europeu de Direitos Humanos observou em sua decisão trecho da sentença proferida em 21 de fevereiro de 1979 pelo Tribunal de Cassação belga, que diz, *in verbis*:

“todo Juiz em relação ao o que pode ser razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade deve abster-se de conhecer esse caso. O que está em jogo é a confiança de que os tribunais devem inspirar os cidadãos em uma sociedade democrática”, deixando evidente que, a imparcialidade não pode ser reduzida a uma avaliação puramente subjetiva, e sendo o caso, até as aparências podem ter um certa importância”(TEDH, sentença nº 8.692/79), concluindo em favor do querelante pela existência da violação do artigo 6.1 da Convenção Europeia dos direitos dos Homens, *in verbis*:

Art. 6.1 - Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria Penal dirigida contra ela. [...]. (CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DOS HOMENS, art. 6º - Direito a um processo equitativo, 1950)

Para o autor Badaró (2018), o referido tribunal assentou a doutrina geral de que o Juiz em relação ao qual se possa legitimamente temer pela falta de

imparcialidade, gera a perda da confiança que os tribunais, [...] devem inspirar em seus jurisdicionados.

Diante disso, é que em seguidos julgamentos o TEDH valeu-se da denominada teoria da aparência, pautada pelo adágio inglês “*justice must not only be done; it must also be seen to be done*”, para afirmar que, no âmbito dos Estados Democráticos de Direito, não basta que o tribunal (Juiz) seja imparcial; ele deve, também demonstrar ser imparcial, preservando, assim a confiança da sociedade nas decisões jurisdicionais. (MAYA, 2020, p. 50)

Com a teoria da aparência da justiça reivindica-se a presença de um Juiz independente e imparcial aos olhos da sociedade.

2.3 – A CONTAMINAÇÃO PSICOLÓGICA DO JUIZ COMO QUEBRA DA IMPARCIALIDADE

Ao passo que os Estados e as suas instituições se desenvolviam e os regimes democráticos se tornavam cada vez mais usuais, as decisões proferidas pela íntima convicção do julgador foram deixadas de lado, dando espaço ao sistema do livre convencimento motivado.

Vejamos o que discorre o artigo 155 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

Art. 155. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941, art. 155)

Por tal sistema, o autor Pacelli *apud* Tabak, Aguiar e Nardi (2017, p. 182), discorre que, o Juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente.[...], embora livre para formar o seu convencimento, o Juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base na argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas.

O que se mostrou de acordo com o regime de direitos e garantias fundamentais do ser humano, por outro lado demonstrou o risco da presença de desvios cognitivos. (TABAK, AGUIAR E NARDI, 2017, p.183)

Notou-se que durante o processo judicial a segurança fica comprometida na medida em que nem sempre é claro o que foi utilizado pelo julgador para adotar uma versão dos fatos, lacuna percebida pelo autor Baltazar *apud* Tabak, Aguiar e Nardi (2017, p.183)

Neste contexto, o autor Lopes Junior. (2015, p.873), explica ser claro que o Juiz é um *ser-no-mundo*, logo, sua compreensão sobre o caso penal (e a incidência da norma) é resultado de toda uma imensa complexidade que envolve os fatores subjetivos que afetam a sua própria percepção do mundo.

Não existe possibilidade de um ponto zero de compreensão, diante da gama de valores, preconceitos, estigmas, “pré-juízos”, aspectos subjetivos, entre outros, que concorre no ato de julgar, logo, sentir e eleger significados.(LOPES JUNIOR, 2015, P.873)

Cada magistrado traz consigo valores, concepções, sentimentos, todos frutos da interação com o mundo em que vive, não podendo esperar que aja como uma máquina ou ser automático (BALTAZAR JUNIOR *apud* ANDRADE, 2019, p. 525).

O autor Maya, (2020, p.38), aduz em sua doutrina sobre a inevitável formação de um juízo de valor, *in verbis*:

dentro do processo judicial, são várias as situações que podem ocasionar na formação de um juízo de valor, [...] gerando uma possibilidade concreta de contaminação subjetiva do magistrado e, como consequência, o risco igualmente concreto de quebra de imparcialidade. Cabendo ressaltar que, certas decisões são tomadas no curso do processo investigatório, sem o contraditório e com base unicamente em elementos probatórios já colhidos pelos membros da persecução Penal. É aí que a contaminação é evidente. O risco da aproximação subjetiva do Juiz aos órgãos acusatórios, [...] o Juiz que formou o seu convencimento nesta fase tenderá a ser mais receptivo às provas que confirmarem a sua hipótese, em detrimento das provas que demonstrem o contrário. (MAYA, 2020, P.38)

Com efeito, o autor Geraldo Prado *apud* Maya (2020, p. 46) destaca, a busca de provas da autoria e da existência da infração Penal, pelo Juiz, por mais grave que possa parecer o delito, compromete a imparcialidade daquele que decidir. [...] essa inserção do magistrado na fase investigatória, implicará certo grau de comprometimento, afastando-o da imparcialidade.

Assim vejamos o que aduz o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal vigente, *in verbis*:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao Juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação Penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; [...] (BRASIL, 1941, art. 156, inc. I)

Para o autor Maya (2020, p. 47), o simples fato de o magistrado tomar iniciativa de determinar a produção de uma prova, antes de iniciada a ação Penal, já indica, por si só, estar ele buscando uma confirmação para alguma hipótese acerca dos fatos, ou seja, se deslocando da imparcialidade decorrente de sua posição como terceiro para uma posição aproximada da acusação ou da defesa.

Ao Juiz, como parte integrante da relação processual, cabe tomar decisões que resolvam os conflitos firmados por duas partes e, dentro do Processo Penal, cabe a ele declarar se de fato um sujeito acusado é culpado ou não, trazendo a presença deste a sua pena, sem que o Juiz esteja interessado em tal conflito ou esteja interessado na acusação. Essa racionalidade é o que permite ao ser humano solucionar problemas, lidar com situações novas e tomar decisões ao longo da vida (MYERS *apud* ANDRADE, 2019, p.515).

Para Andrade (2015, p. 15), o magistrado deve analisar uma série de questões na fase pré-processual, fase de investigação, isso o levaria a tomar juízos prévios (preconceitos) em relação ao investigado.

A autora Olivia Santos *apud* Maya, (2020, p. 65), traz um alerta, explica que por mais simples que sejam as decisões proferidas por magistrado, elas são

tomadas após a valoração e comparação entre os elementos indiciários produzidos na fase pré-processual e os preceitos legais

Antes de mais nada, é necessário notar que todo ser humano, independentemente de sua condição, carrega em si uma tendência, um viés que demonstra a sua inevitável capacidade de formar uma opinião parcial sobre determinado assunto, assim também acontece com o Juiz. Parcialidade essa caracterizada por Trujillo *apud* Maya (2020, p.30), por um estado anímico do julgador, marcado pela subjetividade, pela emoção.

Para a buscar por uma solução definitiva do problema apresentado, o ser humano parte de um estado inicial e objetivo em que busca um caminho que leve a solução; entretanto, durante esse caminho somos muito influenciados, tanto pelo problema em si, como pelo o que entendemos do problema.(GLEITMAN *apud* ANDRADE, 2019, p.515)

Davies *apud* Machado (2018, p.2), explica que a mente humana constrói sua própria versão da realidade com base em informações fornecidas pelos sentidos e está entrada sensorial é mediada por processos mentais complexos que determinam quais informações são selecionadas e o significado que lhes é atribuído.[...] as pessoas são fortemente influenciadas por experiências passadas, educação, valores culturais, exigências funcionais e normas organizacionais, tanto quanto pelas especificidades da informação recebida.

O ordenamento jurídico preza por uma imparcialidade pura, mas ao mesmo tempo, a parcialidade é inseparável da figura do Juiz, tendo em vista que ele não passa de um ser humano. Para entender esse processo mental, a psicologia tratou de esclarecer as tomadas de decisões e estudar certos vieses que comprometem a realização da justiça na esfera processual Penal .(ANDRADE, 2019, p.509)

Diante do exposto, a quebra da imparcialidade mencionada é estudada pela psicologia, que ao detalhar com precisão como chegamos a uma decisão, pondera os vieses cognitivos, para o presente estudo interessa o Viés da Confirmação.

2.3.1 – Viés da Confirmação

A psicologia estuda as heurísticas, que são procedimentos de simplificação mental. A mente humana utiliza todo esse processo para analisar informações complexas vinda do exterior e possibilitar a tomada de decisões de modo eficiente. Isso acontece porque a complexidade do mundo não pode ser totalmente compreendida pela mente humana. Um tipo bastante conhecido de heurísticas são os chamados vieses cognitivos, que são formas disfuncionais de processar a informação, afetando o raciocínio lógico-abstrato, [...] trata-se de erros sistemáticos nas opiniões de pessoas normais que ocorrem no projeto do mecanismo cognitivo. (COSTA, 2020)

Para Myers *apud* Andrade (2019, p. 509), a psicologia é a ciência do comportamento e dos processos mentais [...], emprega métodos científicos que permitem aos psicólogos fazerem afirmações seguras e sólidas sobre como as pessoas agem e por que elas fazem o que fazem. (GLEITMAN *apud* ANDRADE, 2019, p. 509)

A psicologia detalha a quebra da parcialidade do tomador de decisão, para tanto, estuda os vieses cognitivos, que nada mais são do que atalhos simplificadores, [...] que a mente humana desenvolve para tomar decisões a partir de informações complexas sob a situação de incerteza. (COSTA, 2016, p. 14)

A psicologia cognitiva estuda a existência de estratégias para solucionar o problema apresentado, são as chamadas heurísticas, que para o autor Gleitman (2003, p. 433), são atalhos que nos ajudam a chegar rapidamente a uma solução, mas, por vezes, [...], são responsáveis por erros.

O magistrado encontra-se, a todo momento no exercício de sua função, diante de decisões a tomar mesmo não tão complexas sob a ótica jurídica. Tais decisões podem acarretar restrições de direitos do acusado, como exemplo a restrição de liberdade, o que por si só demonstra a importância da correta decisão. (TABAK, AGUIAR E NARDI, 2017, p. 179)

Para proferir suas decisões, os magistrados gozam do princípio do livre convencimento motivado, e mesmo assim, não estão isentos dos diversos desvios cognitivos existentes. E, a motivação da decisão, sob um desses vieses, pode levar ao proferimento de uma decisão judicial também enviesada, frustrando a legitimidade do Poder Judiciário. (TABAK, AGUIAR E NARDI, 2017, p. 179).

O presente trabalho aborda o Viés da Confirmação ou Viés Confirmatório.

O Viés da confirmação é a tendência de prestar atenção em informações que suportam o que a pessoa acredita ou quer acreditar. (TABAK. AGUIAR E NARDI, 2017, p. 180)

Esse processo é baseado na busca e interpretação apenas de informações que confirmem as opiniões e visões do mundo de uma pessoa em detrimento de outras.

Na lição doutrinária de Costa (2016, p. 114), in verbis:

esse processo mental se caracteriza pela tendência do sujeito de filtrar uma informação que recebe, de maneira que, de forma inconsciente, busca e supervaloriza as provas e os argumentos que confirmam sua própria posição inicial, ignorando e não valorizando as provas e argumentos que não respaldam a sua posição. [...] tendência de priorizar as informações que apoiam uma hipótese inicial e ignorar informações contraditórias que apoiem hipótese ou soluções alternativas. (COSTA, 2016, P. 114)

Também conhecido como *heurística da perseverança da crença*, opera quando a tomada de decisão se dá a partir de conceitos ou ideias iniciais que não mais se sustentam à luz das provas que chegaram ao conhecimento da pessoa. Consiste na tendência de o tomador da decisão se agarrar às crenças mesmo diante das evidências em sentido contrário (MYERS *apud* ANDRADE, 2019, p. 519).

Quando está presente a Viés Confirmatório em uma decisão, embora se ofereça à pessoa a chance de avaliar uma nova informação ou sopesar outra prova, ela tende a considerar apenas aquilo que confirma as suas crenças

prévias. As informações ou provas que colidam com suas concepções “são encaradas com ceticismo, sujeitas a fortes críticas reinterpretadas ou, em alguns casos, pura e simplesmente ignoradas. (GLEITMAN *apud* ANDRADE, 2019, p. 519)

O autor Kahneman *apud* Machado (2018, p. 4 e 5), descreve o Viés da Confirmação como marolas num lago, a ativação se difunde por uma pequena parte da vasta rede de ideias associadas, cujo mapeamento ainda não foi possível [...], ações e emoções podem ser primadas por eventos dos quais nem sequer se tem consciência. Essas operações de memória associativa contribuem para o Viés de Confirmação, isto é, a mente tende a buscar validação daquilo que já conhece.

Mesmo quando encontramos evidencias que contradigam uma solução que escolhemos, somos inclinados a continuar com nossa hipótese original. (FELDMAN *apud* COSTA, 2016, p. 115)

Pelo prisma jurídico, sabe-se que a tarefa de decidir uma causa judicial envolve compreender bem os fatos, interpretar as normas, valorar provas e refletir sobre os argumentos apresentados pelas parte em um caso concreto, aparente conflito, para se formar uma convicção e redigir uma fundamentação consistente, coerente, que solucione a lide. (MOREIRA *apud* ANDRADE, 2019, p. 522)

Esse viés também pode afetar juízes quando avaliam as provas que lhes são apresentadas. [...] o Juiz pode ficar tendencioso em favor de provas que confirmam suas hipóteses anteriores e podem prescindir de uma prova que não corresponda as suas suposições anteriores. (COSTA, 2016, p. 116)

Nesse campo processual, especialmente o probatório, o Juiz diante de um conjunto de evidências produzidas, pode ser levado pelo Viés da Confirmação e adotar somente algumas das provas que suportam sua crença e, partindo disso, proferir a decisão almejada. Ou poderá conceder a norma uma interpretação justamente nesse sentido, enviesado. [...] portanto, as decisões proferidas são enviesadas, ou seja, sentenças de acordo com as convicções íntimas do julgador, que não revelam a verdade dos fatos, muito menos acordam com o ordenamento jurídico vigente. Na verdade, nota-se que o julgador, em

primeiro lugar, escolhe a hipótese que melhor se adapta às suas crenças para, em seguida, escolher os elementos probatórios que as justifique. (TABAK, AGUIAR E NARDI, 2017, p. 5)

O autor ANDRADE (2019, p. 525) explica a heurística em que muitas vezes se apoia o ato decisório é a *heurística da perseverança da crença*, que revela um Viés de Confirmação e que acaba por orientar o agir do Juiz. Nessa hipótese, ele toma a decisão tão somente a partir de suas preconcepções ou crenças sobre um caso ou questão, ainda que sejam apresentadas informações ou provas que as confrontem ou afirmem.

O Juiz como ser humano age alimentado por visões, ideias e por preconceitos, por concepções sociais, econômicas, culturais e ideológicas. (BALTAZAR JUNIOR *apud* ANDRADE, 2019, p. 525)

Aqui chama-se atenção para o que é a crença do julgador, quando, num determinado caso, o Viés da Confirmação permeia o pensamento do Juiz, torna-se obstáculo para que ele valora as provas com imparcialidade, para que seriamente reflita os argumentos contrários à sua preconcepção. [...] revelando já estar ele comprometido psicologicamente apesar das evidências ou das forças dos argumentos em sentido contrário. (ANDRADE, 2019, p. 526).

2.3.2 – A evidente prejudicialidade do Princípio da Identidade Física do Juiz sob a ótica do Viés da Confirmação

Ao analisar o Princípio da Identidade Física do Juiz adotado pelo ordenamento jurídico, observa-se que o legislador optou por ser o Juiz que participou da fase probatória (instrutória) o mesmo a submeter o caso a julgamento e assim ser o prolator da sentença.

A imposição legal veio com o intuito de aumentar a presteza e funcionalidade do sistema processual.

Ao atentarmos para a coleta de provas vemos que o princípio adotado traz para o processo vantagens e desvantagens.

Assim esclarece Lopes Junior (2016, p. 207), que:

[...] quando o Juiz presidi a coleta de provas e tem contato direto com peritos, vítimas, testemunhas e acusado tem uma visão mais amplas do caso e pode submetê-lo a julgamento, mas ao mesmo tempo, pode esse Juiz contaminar-se psicologicamente.” (LOPES JUNIOR, 2016, P.2017)

Atualmente esse modelo institui poderes a apenas um Juiz, encarregado pela fase de investigação e, posteriormente, pela fase de instrução processual e, ao final, pelo julgamento do processo. (GOMES *apud* QUADROS, 2013, p. 58)

O Código de Processo Penal também traz à tona a fixação de competência pela prevenção prevista no artigo 83, in verbis:

verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. (BRASIL, 1941, art. 83).

A contaminação psicológica do Juiz é provada nos casos em que o magistrado se divide entre as tarefas de investigar e julgar, para tanto, a saída eficaz para desviar desse enviesamento adquirido com a adoção de um único juiz em fases distintas do processo penal é a adoção pelo processo penal do Juiz das Garantias.

O Juiz das Garantias, demonstra a competência do Juiz que pode atuar na fase pré-processual, tendo a sua competência encerrada no momento da propositura da ação Penal. (QUADROS, 2013,p. 58)

CAPÍTULO III

JUIZ DAS GARANTIAS COMO UMA SAÍDA PARA A MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA

O instituto do Juiz das Garantias foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019, cuja redação objetiva pelo aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal – chamada midiaticamente por Lei Anti Crime – o que para o autor Costa (2020) é um mal apelido.

Para o autor Costa (2020), no cenário jurídico atual a figura do Juiz das Garantias vem ostentando fundamentos científico-psicológicos além dos fundamentos jurídico-normativos já conhecidos. É dentro desses fundamentos científico-psicológicos que se originam discussões truculentas e sem proveito intelectual devido a ignorância apresentada sobre eles.

Neste sentido, os estudos apontam o Juiz das Garantias como uma saída eficaz aos problemas apresentados pelo uso do Princípio da Identidade Física do Juiz.

3.1 JUIZ DAS GARANTIAS COMO TÉCNICA PARA DESVIAR O VIÉS DA CONFIRMAÇÃO

Por força do princípio da Identidade Física do Juiz adotado pelo sistema processual brasileiro, o Juiz responsável pela instrução deverá proceder com a sentença, o objetivo desse princípio é garantir que, a sentença seja proferida pelo juiz que teve um contato mais aproximado com a produção da prova, mas é importante ressaltar, que em virtude do mencionado princípio a concentração dos atos nas mãos de um único Juiz tem como resultado uma inevitável e até mesmo inconsciente contaminação psicológica.

Para a redução da magnitude dessa contaminação psicológica oriunda do Viés da Confirmação estudado no capítulo anterior, o autor Costa (2020), explica que podem ser utilizadas estratégias ou técnicas chamadas *debiasing*, detalhadamente são processos pelos quais a influência dos vieses cognitivos é reduzida com objetivo de orientar o tomador de decisões a pensar de maneira mais racional e ideal.

No sistema processual brasileiro o Juiz das Garantias aparece como uma forma de reduzir a magnitude e a prejudicialidade do modelo de Juiz adotado até o presente momento (COSTA, 2020).

O autor também apresenta essas técnicas em sua obra e as descreve, *in verbis*:

[...]. Essas técnicas podem: 1) operar diretamente sobre os erros para tentar reduzi-los ou limitá-los [...], (*debiasing stricto sensu*); ou 2) isolar os resultados dos limites do comportamento [...], (*insulating*).

Além do mais, as estratégias podem dar-se: a) dentro da lei (ou seja, o próprio sistema jurídico interfere com sucesso para reduzir ou limitar o enviesamento - ex.: exigência de motivação escrita; criação de varas e turmas especializadas a fim de que os juízes ganhem experiência em determinadas matérias e, assim, acumulem feedback para evitarem erros); ou b) «fora da lei» (caso em que não há como a lei interferir adequadamente para reduzir ou limitar o enviesamento, pois tudo depende de mudanças na cultura pessoal e na postura profissional do agente decisor - ex.: educação dos operadores do direito em vieses cognitivos; técnica do «advogado do diabo» ou do «considerar o oposto»).[...] (COSTA, 2020)

As técnicas apresentadas são utilizadas para a redução do preconceito relacionado ao julgamento e tomada de decisão formados pelo Viés da Confirmação. O Juiz das Garantias ao ser aplicado fica evidente a utilização da técnica de *insulating* – dentro da lei (COSTA, 2020).

Para isso isola-se temporariamente o Juiz designado para a causa, atribuindo a outro decisões da fase pré processual, isolando-o. Resguarda-lhe a imparcialidade. [...]. Frise-se: cuida-se de técnica de *insulating* [...]. A lei prefere isolar o Juiz enviesado a tentar reduzir-lhe ou limitar-lhe o enviesamento. O legislador entendeu - com acerto - que o isolamento é mais praticável e eficiente que o desenviesamento. (COSTA, 2020)

Na técnica apresentada, o sistema jurídico de direito positivo pode interferir com sucesso para neutralizar ou eliminar o Viés Cognitivo. Aliás, a doutrina jurídica norte americana tem proposto abertamente a possibilidade de reduzir a influência das propensões cognitivas mediante a modificação de determinadas normas do ordenamento jurídico. (COSTA, 2016, p. 92)

Assim explicam os autores Oliveira Junior e Sousa (2020), com isso, se evita que o Juiz natural do Processo Penal seja contaminado por sua participação nas fases anteriores, nas quais eventualmente se exige o pronunciamento provisório sobre diversas medidas (prisão provisória, quebras de sigilo, busca e apreensão etc.), com antecipação de atividade cognitiva, [...] isto é, pretende-se evitar o Viés de Confirmação (*confirmation bias*), pois temos a tendência de confirmar nossas hipóteses iniciais (fruto de análises anteriores), buscando elementos que as corroborem.

Dentro do elucidado, o Juiz das Garantias é um técnica viável para manter o processo penal desviesado, sem contaminar a imparcialidade subjetiva.

Diante disso, destaca-se que a aplicação da novel figura surge como saída aos problemas originários dos poderes instrutórios do juiz, uma vez que o Juiz das Garantias existiria somente até o encerramento da fase pré processual, dando espaço a outro Juiz, que por sua vez teria contato com provas já produzidas, sem que possa ser contaminar pela sua produção.

O autor Costa (2020, p. 123) explica, na produção de provas *ex officio*, ocorreria a quebra de imparcialidade porque o juiz, ao ordenar oficiosamente a produção de uma prova, deixaria de atuar como terceiro funcionalmente neutro para agir como parte, praticando atos de privilegiamento.

Na lição de Costa (2016, p. 127), o autor conclui, que, partindo do pressuposto de que a iniciativa probatória oficial produz enviesamentos e abstraindo-se da tese de que a prova de ofício é nula, pode-se sustentar a necessidade de um *insulating* : o julgador que ordenou a prova de ofício ficaria impedido de julgar.

Além disso, poderão ser acrescentadas novas técnicas de *debiasing* e *insulating* à medida que se descobrirem novas ilusões cognitivas que afetem a imparcialidade subjetiva do Juiz, ou que se desenvolverem estratégias inéditas de debelação dos vieses já conhecidos. (COSTA, 2016, P. 123)

Para corroborar com a ideia de que o Juiz das Garantias é uma figura ideal para melhor aplicação do direito penal processual o autor Costa (2020),

também explica que a figura reforça ideias introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela CRFB de 1998, *in verbis*:

sob o ponto de vista científico-psicológico que o Juiz das Garantias nada mais é do que uma estratégia legal que impede que os vieses cognitivos contraídos pelo Juiz no curso das investigações criminais sejam levados ao processo judicial. [...], é uma estratégia que reforça a imparcialidade do Juiz, acusatoriedade do modelo, a garanticidade do processo [...].(COSTA, 2020.)

Neste sentido será demonstrado os reforços trazidos pela figura do Juiz das Garantias ao ser introduzida no ordenamento jurídico brasileiro.

3. 1.1 Juiz das Garantias como reforço a imparcialidade do julgador

Como estudado no capítulo anterior, a imparcialidade é um pressuposto garantidor para um processo adequado ao ordenamento jurídico e ao Juiz é estritamente necessário que permaneça imparcial no decorrer do processo, para garantir ao acusado um processo descontaminado e sem risco de vícios processuais que o anule.

Objetivando a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais vigorosamente previstos e defendidos pela CRFB de 1988, é que desponta o Juiz das Garantias. A implantação dessa figura tem como escopo a máxima imparcialidade e adequação do direto penal e processual penal as normas aplicadas na carta constitucional.

Neste sentido a autora Silva (2012, p. 79) explica, que é para a real garantia da imparcialidade objetiva que se defende a necessidade da adoção da figura do Juiz das Garantias, pois este seria responsável pelo controle da legalidade de investigação, esvaindo sua competência com a propositura da ação Penal, quando neste momento, outro Juiz assumiria a condução do processo assegurando-se que este último tivesse contato com as provas colhidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa e então pudesse proferir sua decisão com a máxima isenção possível.

Um Juiz competente, independente e imparcial, como controlador da legalidade na investigação preliminar e garantidor do respeito aos direitos

fundamentais do sujeito passivo, embora não satisfatoriamente definida em nosso direito, será de suma importância para salvaguarda dessas liberdades sempre que ameaçadas, não se confundindo com a do investigador ou a do coordenador da investigação. (ANDRADE E CAVALCANTI, p. 20).

O autor Pacelli (2020, p. 1291) ressalta em sua obra, que, a criação do Juiz das garantias tem por objetivo reforçar, ainda mais, a tutela das garantias individuais, otimizando a dimensão normativa do princípio do juiz natural, imparcial e distante dos fatos.

Juiz garante, Juiz garantidor, Juiz de (ou das) garantias ou *Juiz das liberdades* são expressões indistintamente aptas a designar, no Estado Democrático de Direito, o papel do Juiz na garantia dos direitos do acusado na persecução Penal, não podendo ficar inerte diante de violações ou ameaças a direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. [...]. A função do Juiz, no Processo Penal, passa a ser a de proteção do indivíduo, em seus direitos fundamentais de liberdade e segurança coletiva [...], aqui existe a separação de funções de investigar e julgar, evitando-se que o magistrado, cuja ação inicial é de dirimir conflitos, intrometa-se na produção de elementos de convicção que serão, mais tarde, a ele mesmo dirigidos. (CAVALCANTI, p. 24)

Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, foi instituído pela Conselho Nacional de Justiça (CNJ) um Grupo de Trabalho (GT) que teve como propósito desenvolver estudos referentes aos efeitos da aplicação da referida lei, em seus estudos destaca-se a compreensão de que o novel instituto do Juiz das Garantias promove a imparcialidade, não parte, em absoluto, da desconfiança pessoal ou da presunção de que há deliberada atuação parcial dos juízes que atuam na fase investigatória. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, GRUPO DE TRABALHO, 2020, p. 16)

O GT *apud* Badaró, (2020, p. 16) explica, o juiz das garantias como um magistrado que permite fortalecer a imparcialidade processual, sob a ótica de que essa garantia não deriva da relação do juiz com as partes, mas de sua prévia relação com o objeto do processo.

O autor Terçarolli (2020), corrobora com o pensamento de que o Juiz das Garantias atesta a ideal imparcialidade de um processo, quando em sua

obra, destaca que somente haverá imparcialidade, para além do *actum trium personarum*, quando houver o afastamento do julgador da atividade probatória. [...]. Para garantir as condições necessárias para o exercício imparcial da jurisdição no processo penal, torna-se necessário o afastamento do julgador pelos prejuízos advindos do contato com os elementos escolhidos na fase investigativa. De modo a balizar os contornos do procedimento judicial, é indispensável a implementação do juiz das garantias, novel ator processual com finalidade de fomentar a imparcialidade do julgador e trazer contornos mais democráticos ao processo penal brasileiro.

Diante do exposto, podemos identificar a figura estudada como um reforço as garantias dos indivíduos, mas também, como garantidor de processos penais pautados com a máxima imparcialidade já que ao ser instituído atesta o alheamento do Juiz responsável por jogar o mérito do caso penal, impedindo que esse Juiz tenha contato direto com a produção de material probatório produzido no decorrer do inquérito.

3.1.2 Juiz das Garantias como reforço do sistema acusatório

A doutrina separa os sistemas processuais penais em dois: sistema processual Penal inquisitório e sistema processual Penal acusatório.

O autor Pacelli (2020, p. 34) explica, para diferenciar os sistemas, tem se a titularidade atribuída ao órgão de acusação: inquisitório seria o sistema em que as funções de acusação e de julgamento estariam reunidas em uma só pessoa; já no sistema acusatório os papéis estariam reservados a pessoas distintas.

Em relação aos sistemas processuais penais, o que se prega é que a constituição não adotou por qualquer um deles. Contudo, ao apresentar um rol de direitos e garantias fundamentais que acenam sua opção de princípios compatíveis com o sistema acusatório, podemos chegar à conclusão de que, embora não expressamente, a Constituição da República o adotou. O sistema acusatório na constituição brasileira pode ser caracterizado pelo artigo 129, inciso I, que retira do magistrado as funções persecutórias e, em consequência

resguarda-lhe a imparcialidade que constitui nota fundamental do processo .(CAVALCANTI, p. 16)

A par disso o autor Pacelli (2020, p. 34), descreve, há realmente dificuldades na estruturação de um modelo efetivamente acusatório, diante do caráter evidentemente inquisitivo do nosso Código de Processo Penal e seu texto originário. Nada obstante, pequenos, mas importantes, reparos foram feitos ao longo dos anos, em relação à construção de um modelo prioritariamente acusatório.

Para romper de vez com o sistema inquisitivo e não deixar dúvidas sobre qual o modelo adotado pelo sistema processual Penal brasileiro, a adoção pelo sistema acusatório é pauta desde 2009 no Congresso Nacional.

Após anos, vimos vir à tona, a famigerada Lei de nº 13.964/2019, que de uma vez por todas tratou de pôr fim às discussões relacionadas ao sistema adotado, quando ao incluir o artigo 3º A ao Código de Processo Penal brasileiro averbou que, “o processo penal terá estrutura acusatória, vedando a iniciativa do Juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

O GT (2020), em seus estudos desenvolvidos deram certa ênfase ao sistema acusatório e ao Juiz das Garantias.

Para o estudo foi necessário utilizar como referência trecho do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso na ADI 5104 MC, *in verbis*:

[...] III. UMA PREMISSE TEÓRICA: A OPÇÃO CONSTITUCIONAL PELO SISTEMA ACUSATÓRIO

8. Como se sabe, a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil. De forma específica, essa opção encontra-se positivada no art. 129, inciso I – que confere ao Ministério Público a titularidade da ação Penal de iniciativa pública [...].

9. O traço mais marcante do sistema acusatório consiste no estabelecimento de uma separação rígida entre os momentos da acusação e do julgamento. Disso decorrem algumas consequências, sendo duas delas de especial significado constitucional. Em primeiro lugar, ao contrário do que

se verifica no sistema inquisitorial, o Juiz deixa de exercer um papel ativo na fase de investigação e de acusação. Isso preserva a neutralidade do Estado julgador para o eventual julgamento das imputações, evitando ou atenuando o risco de que se formem pré-compreensões em qualquer sentido. Uma das projeções mais intuitivas dessa exigência é o princípio da inércia jurisdicional, pelo qual se condiciona a atuação dos magistrados à provocação por um agente externo devidamente legitimado para atuar [...].(ADI 5104 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.)

A decisão do ministro reforçou a ideia de que o sistema Penal brasileiro em nada mais tem em comum com o sistema inquisitivo, mas como é notório, o Código de Processo Penal ainda vigente nos dias atuais foi elaborado em meio a um momento arbitrário da história brasileira, o que para o GT (2020, p.9) deixa claro que o Processo Penal ainda é regido por um Código de Processo Penal de matriz inquisitorial [...].

Diante disso foi necessário desenvolver instrumentos que melhor adequem o sistema acusatório ao Processo Penal brasileiro, assim o GT (2020, p. 10) pode concluir que o Juiz das Garantias é um instituto-chave para a percepção de que o Processo Penal moderno há de corresponder a exigências de uma prestação jurisdicional que seja, efetivamente, neutra e comprometida com o equilíbrio das partes ao longo de toda relação processual. Reforçando esse posicionamento o autor Schneider *apud* Silva, (2012) afirma que, [...] ao criar a figura do Juiz das Garantias a intenção do legislador foi de assegurar, primordialmente, o sistema acusatório [...].

O dispositivo inserido pela referida lei, adequa-se à nova ordem constitucional, fazendo categórica opção pelo sistema processual acusatório (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, P.14).

O Juiz das Garantias em sua essência é o signo essencial do sistema acusatório de Processo Penal, porquanto a atuação do judiciário na fase pré-processual somente se revela admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados (FERRAJOLI *apud* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, P. 15).

Como notório o Juiz das Garantias assevera a adequação do referido modelo de sistema Penal ao Código de Processo Penal, mudando sensivelmente a atual estrutura do judiciário, criando uma figura de Juiz que não tem competência para o julgamento da causa, restringindo esse Juiz à fase de investigação criminal e impondo-lhe como base os direitos e garantias fundamentais.

3.1. 3 O Juiz das Garantias como reforço ao garantismo Penal

O Juiz das Garantias é importante sobretudo porque garante a imparcialidade do Juiz que irá julgar o processo, aumentando assim, direitos fundamentais do réu na fase inquisitorial. Assim como o Juiz das Garantias, podemos notar a salvaguarda aos direitos fundamentais do réu dentro do Garantismo Penal.

O autor Ferrajolli *apud* Freitas (2019) explica que garantismo são técnicas previstas no ordenamento para possibilitar a máxima efetividade de todas as normas em plena coerência com os princípios constitucionais. Para fortalecer a aplicação do garantismo, criou-se na Espanha a figura do Juiz de garantias, no que foi seguida pelo México, Chile e Bolívia [...].

O garantismo que permeia a atual concepção de Processo Penal exige que se esclareça qual é o papel dado pelo texto magno a cada um dos atores processuais nesse momento, devendo ser delimitada, sobretudo, a atuação do julgador durante a investigação criminal. A visão garantidora coloca o magistrado na posição fundamental de garantidor dos direitos do investigado ainda na fase preparatória – onde justamente as garantias constitucionais são mais nebulosas - dando-se tal proteção, sobretudo, através da jurisdicionalização dos incidentes investigativos que demandem, para a apuração dos fatos, a legítima violação de direitos constitucionalmente estabelecidos. (CHOUKR *apud* GARCÍA, p. 7).

Para a autora García (2014, p. 7), a atuação jurisdicional na fase pré-processual, todavia, pode trazer o inconveniente, até então irremediável no

ordenamento jurídico brasileiro, de estabelecer, ainda que de forma inconsciente, no íntimo do magistrado, uma prevenção, ou prejudgamento.

O autor Neto (2020), explica que a teoria do garantismo Penal tem como base postulados que procuram assegurar que tanto a investigação criminal quanto o processo sejam executados com a máxima observância das garantias fundamentais do cidadão.

Diante disso, podemos correlacionar o Juiz das Garantias com o garantismo Penal, uma vez que ambos visam um Processo Penal sem arbitrariedades e sem excessos estatais.

3.2 - A NECESSIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No decorrer da história processual penal brasileira o Juiz assumiu várias posturas de atuação na investigação criminal, prevalecendo por muito tempo a figura do Juiz inquisidor, ao qual foi delegado poderes amplos e irrestritos de investigação. Até hoje nota-se resquícios inquisitoriais, quando ao analisar o Código de Processo Penal deparamos com certos poderes delegados ao Juiz, como a determinação, de ofício, da produção antecipada de provas prevista no artigo 156, inciso I, do sequestro, previsto no artigo 127 ou até mesmo no caso de buscas domiciliares, previsto no artigo 242.

A introdução do promissor Juiz das Garantias advém com o intuito de afastar de vez os resquícios mencionados, que até hoje causam dissabores entre os doutrinadores.

O discorrer dos incisos introduzidos pelo artigo 3º da Lei nº13.964/19 traz diversas atribuições do Juiz das Garantias. Essas atribuições não diferem muito das tarefas atualmente atribuídas aos juízes, mas ao menos tenta, deixando claro a exemplificatividade do rol do referido artigo.

O autor Maya (2020, p. 135) explica que no Brasil nunca houve um Juiz de instrução como em outros países que serviram de modelo para o sistema de persecução Penal brasileiro, Juiz esse que é responsável por conduzir a investigação criminal, formalizar a acusação e, depois, presidir a produção de

provas e julgar. [...]. No Brasil, diferentemente, a opção do legislador de 1941 foi por um modelo de investigação criminal policial. Ao expor os motivos para não adotar o preconizado Juiz de instrução, o legislador de 1941, constou como obstáculo as distâncias dentro do território brasileiro, afirmando que só seria possível sua aplicação quando essa questão fosse fácil e rapidamente superada.

Dentro do direito processual penal a função do Juiz no Brasil nunca foi a de conduzir as investigações, mas mesmo com o exposto, é notável que desde sempre o Juiz atua já na fase de investigação, controlando a legalidade da atuação da polícia e do Ministério Público, e tutelando os direitos fundamentais do investigado. Diante disso, o contato do Juiz brasileiro com os elementos da investigação não defere em nada com o do Juiz de instrução [...], foi aí que a implantação do Juiz das Garantias se tornou necessária. (MAYA, 2020, p. 136)

O discorrer dos incisos introduzidos pelo artigo 3º da Lei nº13.964/19 traz diversas atribuições do Juiz das Garantias. Essas atribuições não diferem muito das tarefas atualmente atribuídas aos juízes, mas ao menos tenta, deixando claro a exemplificatividade do rol do referido artigo.

O autor Burgarelli (2020), explica que o Juiz das Garantias é responsável pelo suporte às investigações na fase de inquérito até a denúncia pelo Ministério Público. Diante disso podemos correlacionar com a fala do autor Maya (2020, p. 137), que afirma ser a opção do legislador pelo Juiz das Garantias, além de adequada à Constituição e à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, atende a uma necessidade de aprimoramento do direito de ser julgado por um Juiz imparcial no Brasil, [...], necessidade que [...], observado o cenário brasileiro, existe, diante da possível contaminação subjetiva que decorre do contato do magistrado com os elementos informativos produzidos na investigação e da necessidade de formar pré-juízos inerentes às decisões que lhe compete proferir naquela fase.

Na lição do autor Pacelli (2020, p. 1290), a redação do artigo 3º - B, da Lei nº 13.964/2019, confirma que todo juiz é essencialmente um garantidor dos direitos individuais no processo penal, mesmo quando decreta a prisão

preventiva ou determina o afastamento das liberdades públicas na fase de investigação.

A ideia de entender que a nova realidade, consolida a condição do acusado como sujeito do processo penal, titular de direitos e garantias que devem ser tutelados pelo Poder Judiciário, bem como firma o papel do magistrado , restrito à observância da legalidade da atividade investigatória o que representa avanço crucial [...] (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, P. 14), alinha-se a ideia de que o Juiz das Garantias é figura importante para desviar o Viés da Confirmação relacionado ao princípio da identidade física do juiz, reforçar a imparcialidade prevista na carta constitucional, o sistema acusatório e o garantismo penal.

CONCLUSÃO

O processo penal é um campo amplo, pautado em princípios, sem os quais não é possível a garantias dos direitos aludidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Além de amplo, o processo penal pode ser estudado sob o ponto de vista psicológico, como demonstrado no decorrer do presente trabalho.

Os acontecimentos recentes no cenário jurídico brasileiro demonstraram como a figura do Juiz das Garantias é importante. Uma vez iniciado um processo sob a análise de um único Juiz possivelmente será esse processo eivado de vícios, já que, embaixo da imagem de um juiz existe um ser humano racional que analisará tal processo sob sua própria ótica e mesmo que inconscientemente utilizará do Viés da Confirmação para decidir.

O presente trabalho demonstrou como a adoção do Princípio da Identidade Física do Juiz pelo ordenamento jurídico prejudicou por anos o desenrolar processual e fez cair por ter a ideia da imparcialidade, garantia mínima prevista para assegurar os direitos dos tutelados pelo Estado. Para demonstrar isso o estudo foi baseado no campo psicológico trouxe o Viés da confirmação, que corroborou com a ideia, de que, um único Juiz para fases distintas do processo, pode sim ser contaminado, mesmo que inconscientemente, por pré concepções, já que a ele também é autorizado a produção de provas *ex officio*.

Esse contato direto com a produção de provas, colheita de testemunhos, diligências e outras atividades relacionadas a fase pré processual, contamina o Juiz e por consequência, a sua sentença será contaminada. Para a psicologia, essa contaminação através do Viés da Confirmação se dá pelas crenças e ideias que o ser humano adquire no decorrer de sua vida e quando se depara com uma decisão, não consegue afastá-las. Para isso, a ciência estuda técnicas que afastem esse viés, como a técnica apresentada no presente trabalho, debiasing e insulating.

O Juiz das Garantias é visto como uma técnica de insulating, dentro da lei, já que para não acontecer casos de quebra de imparcialidade devido a

contaminação judicial, foi introduzido ao ordenamento jurídico um magistrado que tome decisões relacionadas somente a fase pré processual, investigação, e após isso dê espaço para outro magistrado que sentencie baseando-se apenas nas provas já colhidas.

Ao trabalhar assim o ordenamento jurídico garante a imparcialidade do julgador. Além do mais, a novel figura processual garante que o ordenamento jurídico seja pautado sob o aspecto acusatório, que também visa garantias ao acusado.

Como estudado o sistema acusatório, é reconhecido pela característica atribuída ao órgão de acusação, uma vez que no sistema acusatório as funções de investigar e julgar estão separadas, o que se reverbera com a aplicação do Juiz das garantias. A carta constitucional brasileira não adotou expressamente o sistema acusatório como sistema penal, mas quando precisou reafirmar para os países vizinhos o seu interesse pela salvaguarda dos direitos individuais, fez questão de afastar qualquer resquício do sistema inquisitivo. O juiz das garantias busca a real distinção dessas atividades trazendo para o sistema penal um filtro para as atividades processuais.

Com a divisão das tarefas judiciais o ativismo judicial e a crescente judicialização podem se tornar menor, já que o juiz que atuará na fase investigativa não será o mesmo que atuará na fase de julgamento e assim ao não ser contaminado pela produção de provas o juiz que julgar não trabalhará a fim de interpretar de forma extensiva e proativa, nem interferir nas decisões que deveriam ser de outros poderes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz das Garantias** . 2ª edição. Revista Atualizada. Curitiba: Juruá, 2015, 166 p.

ANDRADE. Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1651-1677, set.-dez. 2019.

ARQUIMEDES, C.; **O Juiz das garantias**. Jusbrasil. Disponível em: <https://carlosarquimedes.jusbrasil.com.br/artigos/144984757/o-juiz-das-garantias?print=true>. Acesso em: 20/10/2020

BADARÓ, Gustavo Henrique Riighi Ivany. **Ano 2011 – direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistema em que não há a função do juiz das garantias**. Disponível em: <http://badaroadogados.com.br/ano-2011-direito-ao-julgamento-por-juiz-imparcial-como-assegurar-a-imparcialidade-objetiva-no-juiz-nos-sistemas-em-que-nao-ha-a-funcao-do-juiz-de-garantias.html>. Acesso em: 17/10/2020.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em :05/09/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Grupo de trabalho. A implantação do Juiz das Garantias no poder Judiciário Brasileiro. Brasília: GT-CNJ, 2020. 108 p.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, **Aperfeiçoa a legislação penal e processual** penal. Presidência da República. Secretária Geral. Subchefia para assuntos Jurídicos. Brasília.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 05/09/2020

BURGARELLI, Vítor. **O Juiz das garantias no Brasil: contexto e necessidade**. Domtotal. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1433685/2020/04/juiz-das-garantias-no-brasil-contexto-e-necessidade/>. Acesso em: 17/10/2020.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. O Juiz das Garantias na investigação preliminar criminal. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. Pernambuco. 26 p.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMENS. TEDH, 1950.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **#54 – Juiz das Garantias e Viés de Confirmação**. Empório do direito.com.br. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/54-juiz-de-garantias-e-vies-de-confirmacao>. Acesso em: 17/10/2020.

DICIO, Dicionário Online de português. Imparcialidade. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/imparcialidade/>. Acesso em: 15/09/2020.

FREITAS, Vladimir Passos. **Reflexos e reflexões sobre o juiz das garantias na Justiça**. Consultor Jurídico. Conjur.com.br. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/segunda-leitura-reflexos-reflexoes-juiz-garantias-justica>. Acesso em: 17/10/2020.

GARCIA, Alessandra Dias. **O Juiz das Garantias e a Investigação Criminal**. 2014. 23 p. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

GIMENES, A. M. A função do juiz das garantias no projeto de Lei 8.045/2010, frente aos semelhantes institutos previstos na Lei italiana e chilena. **Revista Jurídica da Unifil**, Ano XV. 11 p.

GOMES, Daniel Maranhão. **A previsão do juiz das garantias**. Universidade de Brasília. 2014. 54 p.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 13. Ed. – São Paulo: Sariva 2016. 1. Processo pena- Brasil I. Título.

LOPES JUNIOR, A.; ROSA, A.M. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. Consultor Jurídico. Conjur.com.br.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 17/10/2020

MAYA, André Machado. **Juiz das garantias: fundamentos, origem e análise da lei 13.964/2019**. -1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. 148 p.

MELLO, C.; MORI, C.C. **Juiz das garantias trará estrita legalidade ao processo penal**. Consultor Jurídico. Conjur.com.br.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-03/opiniao-juiz-garantias-trara-estrita-legalidade-processo-penal> . Acesso em: 20/10/2020

NETO, Francisco João. **O garantismo penal : o garantismo consiste em assegurar a efetividade das garantias que a constituição concede ao indivíduo**. **Diário da região**. Disponível em: <https://www.diariodaregiao.com.br/secoes/blogs/artigos/2020/09/1207860-o-garantismo-penal.html>. Acesso em: 17/10/2020.

NICODEMOS, Erika. **A teoria da aparência**. Disponível em: <https://erikanicodemosadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/371194814/a-teoria-da-aparencia>. Acesso em: 17/10/2020.

RITTA, Maria do Rocio Luz Santa (Desembargadora Relatora). Tribunal de Justiça. Despacho/Decisão. Oponente: Daniela Cristina Reinehr Kelzer; Oposto: Órgão especial – Gabinete 12. Oposição nº 5028254-54..2020.8.24.0000/SC.

SILVA, Larissa Marila Serrano. **A construção do juiz das garantias no Brasil: a superação da tradição inquisitória**. Universidade Federal de Minas gerais, Faculdade de direito.2012. 118 p.

TABAK, B.M; AGUIAR, J. C; NARDI, R. P. O viés confirmatório no argumento probatório e sua análise através da inferência para melhor explicação: o afastamento do decisionismo no processo penal. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, pp. 177 - 196, jan./jun. 2017 . 20 p.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a Sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016. 187 p.

QUADROS, Natália Gheno. **Projeto de Código de processo penal: uma apreciação crítica acerca do Juiz de Garantias.** Universidade de Passo Fundo. Faculdade de direito. 2013. 80 p.